

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre aplicações de publicação de anúncios e de intermediação de operações de compra e venda entre usuários pela internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre aplicações de publicação de anúncios e de intermediação de operações de compra e venda entre usuários pela internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 7º-A** Os provedores de aplicações de internet que publicam anúncios para promover relações diretas de compra e venda de produtos e serviços entre seus usuários, inclusive as que disponibilizam funcionalidades para comunicação e negociação entre eles, devem:

I – informar, de forma destacada, que a relação de compra e venda será realizada diretamente entre os usuários, sem envolvimento da aplicação;

II – disponibilizar, no caso de aplicações que exigem cadastramento para sua utilização, informações básicas sobre o perfil dos usuários envolvidos, incluindo, no mínimo:

- a) data de cadastro do usuário na aplicação;
- b) quantidade de compras e vendas anteriores confirmadas pelos usuários;
- c) quantidade e teor integral de avaliações positivas e negativas relacionadas a compras e vendas anteriores confirmadas pelos usuários;



d) eventual existência de informações, confirmadas pela aplicação, relativas a identidade, endereço físico, endereço de correio eletrônico e telefone, as quais serão disponibilizadas aos envolvidos após a concretização da operação de compra e venda.

§ 1º As aplicações que atuam de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos:

I – registrarão as informações cadastrais dos anunciantes;

II – disponibilizarão canal para reclamações e denúncias.

§ 2º Para fins deste artigo, o provedor de aplicação de internet não será responsabilizado por descumprimentos contratuais ou por quaisquer danos decorrentes da negociação realizada entre os usuários.”

“**Art. 7º-B** Os provedores de aplicações de internet que intermedeiam relações de compra e venda de produtos e serviços entre seus usuários, ainda que unicamente com relação ao pagamento ou à entrega, devem:

I – garantir aos compradores o direito de desistir do contrato, até o prazo de sete dias após o recebimento do produto ou serviço;

II – disponibilizar, antes da concretização da operação de compra e venda, informações básicas sobre o perfil dos usuários envolvidos, incluindo, no mínimo:

a) data de cadastro do usuário na aplicação;

b) quantidade de compras e vendas anteriores realizadas por meio da aplicação;

c) quantidade e teor integral de avaliações positivas e negativas relacionadas a compras e vendas anteriores realizadas por meio da aplicação;

d) eventual existência de informações confirmadas pela aplicação relativas a identidade, endereço físico, endereço de correio eletrônico e telefone, as quais serão disponibilizadas após a concretização da operação.

III – disponibilizar canal próprio para reclamações e denúncias;

IV – possibilitar aos usuários o encaminhamento de reclamações, de denúncias e do histórico da negociação aos órgãos públicos apropriados, quando esses disponibilizarem estrutura de comunicação apropriada.

§ 1º Os provedores de aplicações de internet mencionados no *caput* são solidariamente responsáveis pela entrega do produto ou serviço.

§ 2º Para fins deste artigo, a responsabilidade do provedor de aplicação se encerra após a entrega do produto ou serviço e o término do período de desistência de que trata o inciso II do *caput*.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de golpes contra consumidores em redes sociais e em outras aplicações de internet tem crescido de forma alarmante. Falsos *sites* de vendas têm utilizado espaços publicitários no *Facebook* e no *Instagram*, entre outros, para realizar vendas simuladas de produtos e serviços, lesando compradores que jamais recebem as mercadorias.

Para conter essa ameaça, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de dar mais segurança à publicação de anúncios e à intermediação de compras de produtos via internet.

O projeto determina que as aplicações de internet prestem uma série de informações para que os usuários possam avaliar o histórico e a confiabilidade dos anunciantes, de modo a inibir golpes e fraudes. Determina ainda que seja disponibilizado canal para reclamações e denúncias, de modo a que sejam rapidamente identificados fraudadores, limitando a quantidade de usuários lesados.

Para as aplicações de internet que intermedeiam operações de compra e venda, além das medidas anteriores, a iniciativa estabelece a responsabilidade solidária dos provedores pela entrega do produto ou serviço adquirido, dando total proteção aos compradores.

Finalmente, para dar maior segurança jurídica aos provedores de aplicações que apenas intermedeiam negociações entre usuários, a proposição estabelece que sua responsabilidade não alcança questões relativas à qualidade ou a danos causados pelos produtos e serviços.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



fq2024-09072

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7991357530>